PARECER Nº 568 ,DE 2013
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.
AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 200, DE 2013.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 9/10/13
Kleide S. Mayer
Diretora do Plenário e Apoio as Sessões

Dispõe sobre alterações na Estrutura Organizacional do Município de Cascavel, Lei Municipal nº 5.307, de 14.09.2009, e dá outras providências.

Autor do Projeto: Poder Executivo Municipal

Relator: Vereador Luiz Frare/PDT

Parecer Favorável

I. DA FUNDAMENTAÇÃO

Foi colocado para apreciação desta Comissão o Anteprojeto de Lei nº 200, de 2013, onde o Executivo pede autorização desta Casa de Leis para alterar a Lei Municipal nº 5.307, de 2009, que trata exclusivamente sobre os cargos pertencentes à Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal de Cascavel.

Com a proposta apresentada pelo Executivo pretende-se regulamentar o quadro de cargos e funções pertencentes a administração, oriundo do Provimento de Cargos em Comissão, bem como definir a quantidade e suas respectivas atribuições.

Importante destacar que essa alteração legislativa vem ao encontro do que determina a Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada pelo Tribunal de Justiça do Paraná, que julgou na época que os cálculos dos adicionais que eram pagos aos servidores públicos era feito de forma irregular.

II – DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A proposta foi distribuída a esta Comissão de Economia, Finanças e Orçamento conforme determina o art. 39, I do Regimento Interno desta Casa de Leis, para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, e verificar a compatibilidade com as leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias, orçamentária anual e outras normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas, pois, uma despesa é compatível com as peças orçamentárias quando estiver de acordo, não conflite, se ajuste, com o que foi previsto nesses instrumentos orçamentários.

Pois bem. A presente proposta de lei gera obrigação para o erário público, uma vez que versa sobre cargos e suas respectivas remunerações. E em se tratando de vencimentos de servidores públicos, a norma regulamentadora deve pautar-se aos ditames da Lei Complementar nº 101, de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal. Porém, e importante dizer, que o Anteprojeto de Lei nº 200, de 2013, não gera e nem cria aumento de despesa para a administração pública, pois, caso contrário, deveria cumprir e atender ao art. 16 da mencionada Lei Complementar.

Destaco aqui o que determina o art. 16, I, § 1°, I e II da Lei Complementar n° 101, de 2000:

> *Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que*
>
> *acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
> *II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*
> *§ 1° Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*
> *I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*
> *II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

O presente Anteprojeto de Lei cumpre os requisitos legais acima expostos, especialmente o Inciso II do art. 16, onde está anexado ao Anteprojeto a Declaração do Ordenador de Despesa, confirmando que há compatibilidade entre as peças orçamentárias. E além do mais, não há no referido anteprojeto em análise nenhuma criação de cargos que possa gerar algum aumento de despesa.

III – VOTO DO RELATOR

Verificado os pressupostos das compatibilidades orçamentárias e financeiras exigidos pelo art. 169, § 1° da Constituição Federal c/c os artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar n° 101, de 2000, esses preceitos já se fazem presentes na Lei Municipal n° 6.156, de 2012 e na Lei Municipal n° 6.165, de 2012. O que de pronto atende aos ditames constitucionais e legais.

Posto isto, cumpre reconhecer que a matéria tratada no projeto em exame não causa impacto negativo sobre o Orçamento do Município para o exercício de 2013. E, em face do exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Anteprojeto de Lei n° 200, 2013, em sua forma apresentada.

Luiz Frare
Vereador/PDT/Relator

IV - PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Em conformidade com o art. 31 c/c art. 39, § 1° do Regimento Interno, os Vereadores que compõem a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, acatam o voto do Nobre Relator e manifestam pelo Parecer Favorável ao Anteprojeto de Lei n° 200, 2013, na sua forma apresentada.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 8 de outubro de 2013.

Claudio Gaiteiro
Vereador/PSL/Presidente

Luiz Fraré
Vereador/PDT/Secretário

Walmir Severgnini
Vereador/PROS/Membro